

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DESAFIOS LEGAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL EM SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS: A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS MUSICAIS

LEGAL CHALLENGES TO INTELLECTUAL PROPERTY IN DEMOCRATIC SOCIETIES: THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE PRODUCTION OF MUSICAL CONTENT

Lívia Muniz Carvalho ¹
Ana Clara Macedo Santos ²

Resumo

O presente trabalho se propõe a estudar a proteção dos direitos autorais na sociedade democrática brasileira, investigar a atual situação da regulamentação da inteligência artificial no Brasil e analisar se a produção de conteúdos musicais por essas ferramentas, a partir do treinamento feito com músicas já existentes, violaria o direito constitucional de propriedade intelectual diante da ausência de autorização e de não serem dados os devidos créditos. Para tais propósitos, foi realizada uma pesquisa teórica e de raciocínio predominantemente dialético, sendo escolhido como tipo genérico o jurídico-projetivo e como vertente metodológica a jurídico-sociológica.

Palavras-chave: Direitos autorais, Inteligência artificial, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to study the protection of copyright in Brazilian democratic society, investigate the current situation of artificial intelligence regulation in Brazil and analyze whether the production of musical content using these tools, based on training carried out with existing songs, would violate the constitutional right to intellectual property due to the lack of authorization and due credits not being given. For these purposes, theoretical research and predominantly dialectical reasoning were carried out, with legal-projective being chosen as the generic type and legal-sociological as the methodological aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright, Artificial intelligence, Democracy

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira atual, o uso da inteligência artificial tem se tornado uma constante em diversas esferas sociais para as mais variadas atividades. Dentre os usos mais populares para a nova ferramenta – sobretudo as IAs de baixa complexidade –, inclui-se a produção automatizada de músicas por meio de algoritmos de aprendizado, principalmente para meios recreativos. Contudo, essas ferramentas são incapazes de criar melodias, harmonias e composições a partir do absoluto zero. É necessário treiná-las por meio de um banco de dados que servirá para sua instrução e aperfeiçoamento, com o propósito de permitir que o processamento de informações realizado pelas máquinas se assemelhe cada vez mais à capacidade neurológica humana.

Nessa perspectiva, é possível chegar à hipótese inicial de que significativa parcela dos materiais que compõem o acervo utilizado para treinamento da IA não foi disponibilizada na rede digital para essa finalidade ou possibilidade de uso. Surge, assim, a necessidade de reavaliação das permissões e termos referentes às propriedades intelectuais destas produções, de modo a resguardar os direitos dos autores sobre suas obras.

Os objetivos desta pesquisa são investigar as disposições atuais sobre direitos autorais, analisar a problemática da Inteligência Artificial e do *machine learning* na produção de conteúdos musicais e refletir sobre os desafios da regulamentação dessas tecnologias, de modo a preservar os direitos dos autores sem mitigar a evolução tecnológica. Ademais, tem-se como problema: “a utilização de Inteligência Artificial na produção de conteúdos musicais viola os direitos autorais, em face do direito constitucional de propriedade intelectual?”.

Por fim, foi definida como vertente metodológica, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a jurídico-sociológica. O tipo genérico de pesquisa escolhido foi o jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE DIREITO AUTORAL

O direito autoral é a proteção das criações, obras e produções, ou seja, proteção da criação intelectual (Farias; Rosenvald, 2017), podendo ser entendido tanto de maneira objetiva, relacionado com a propriedade intelectual, ou subjetiva, ligado às faculdades ou liberdades juridicamente reconhecidas (Poli, 2008).

A propriedade intelectual é uma proteção conferida ao elemento imaginativo, ou seja, às manifestações de intelecto humano. Busca resguardar tanto a liberdade de pensamento, quanto o direito de invento, sendo, portanto, a preservação de obras de inteligência (Farias; Rosenvald, 2017). Os direitos intelectuais são incorpóreos e não podem ser apreendidos, sendo a proteção efetivada pela tutela preventiva, como bem esclarecem os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald.

A proteção dos direitos intelectuais, especialmente dos direitos do autor, encontra-se consolidada há mais de um século (desde a Convenção de Berlim em 1908) e está presente, também, na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, além da proteção constitucional, os direitos autorais encontram respaldo na Lei nº 9610/98 – Lei de Direitos Autorais. Essa lei traz para os criadores a proteção não só de seus direitos como autores (direito à autoria e à sua reivindicação), como também dos direitos conexos a esses, os quais são denominados de direitos morais, advindos da propriedade intelectual. A definição legal de autor é encontrada na referida lei, sendo autor pessoa física criadora de determinada obra que tenha sido devidamente identificado (nome, abreviatura ou pseudônimo). As obras protegidas pelo direito autoral estão especificadas nos arts. 7º e 8º (Brasil, 1998).

Os direitos morais do autor da obra são, segundo Leonardo Macedo Poli e Savatier, o “reconhecimento da soberania que possui o autor sobre as suas obras”, e estão definidos no art. 24 da Lei nº 9610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (Brasil, 1998).

Ademais, os direitos morais do autor possuem características semelhantes aos direitos da personalidade, que auxiliam na proteção das obras e da personalidade do criador. Algumas a serem citadas são a extrapatrimonialidade, o efeito *erga omnes*, a indisponibilidade e a intransmissibilidade (Poli, 2008).

A extrapatrimonialidade significa dizer que os direitos morais de uma obra não são patrimoniais, mas podem ser patrimonializados, como acontece com a indenização por violação, o que evidencia a diferença entre os direitos morais (sem patrimonialização) e os direitos patrimoniais, definidos de forma específica pela lei (art. 28 a 33, Lei 9610/98). Já o efeito *erga omnes* significa que a proteção sobre as obras é exercida sobre quaisquer pessoas que tentem violá-las (Poli, 2008).

A indisponibilidade implica na vedação à alienação e à renúncia aos direitos morais, limitando a liberdade do autor. Essas características estão dispostas no art. 27 da Lei de Direitos autorais, que enuncia que “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis” (Brasil, 1998). Por fim, a intransmissibilidade não atinge os direitos morais de modo integral, pois, como é apresentado pelo parágrafo 1º do artigo 24, são transmitidos aos herdeiros os direitos sobre o nome e os direitos de reivindicar, de conservação e de manutenção da integridade da obra (Brasil, 1998).

Porém, como será exposto ao longo desse trabalho, apesar de presente e fortificada a regulamentação em torno dos direitos intelectuais, com o avanço da modernidade e da tecnologia, torna-se cada vez mais necessárias disposições que regulamentem a propriedade intelectual no contexto digital. Há de se citar a inteligência artificial e suas criações, bem como o uso de obras já existentes no abastecimento de bancos de dados, temática que será abordada ao longo do próximo tópico.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAMENTAÇÃO

A hodiernidade é marcada pela digitalização de muitas áreas da vida. De certo, uma das principais inovações surgidas nas últimas décadas e que tem trazido uma série de benefícios, mas também sua parcela de desafios, é a Inteligência Artificial (IA). A IA é uma tecnologia transversal – tecnologia com alto potencial transformador sobre diferentes setores da produção – que visa capacitar computadores mediante a utilização de *big data* para executar processos específicos, com foco em análise e decisão, por meio dos quais sejam capazes de se aproximar ou superar a capacidade humana (Hoffmann-Riem, 2019). Essa ferramenta tem várias possibilidades e áreas em que pode ser empregada, que variam desde máquinas de busca e reconhecimento, auxílio na tomada de decisões jurídicas, até plataformas de comunicação.

Um campo em que essa inteligência está sendo muito utilizada é o *machine learning* - aprendizado de máquina. Essa terminologia denomina programas de computador que têm condições de aprender com a experiência, melhorando seu desempenho ao longo do tempo. O objetivo do aprendizado de máquina é que as redes neurais empregadas nesses programas desenvolvam a capacidade de aprender a partir das informações com as quais são “alimentadas” e continuar a desenvolver, por conta própria, os programas inicialmente desenvolvidos por humanos. Essa tecnologia é empregada atualmente para reconhecer padrões e reproduzir de forma automatizada cópias de áudio e vídeo, a partir do fornecimento de material pré-existente para treinar a IA (Hoffmann-Riem, 2019).

O autor alemão Wolfgang Hoffmann-Riem, em seu artigo “Inteligência Artificial Como Oportunidade para a Regulação Jurídica” (2019), alerta que a preocupação com a regulamentação dessas inteligências não deve se reduzir ao campo da proteção de dados, pois, tratando-se de tecnologias transversais, seus impactos não se restringem a apenas uma área do direito. O autor cita, dentre outros campos, o do direito à proteção do patrimônio intelectual, o qual é particularmente afetado pelo aprendizado de máquinas.

Atualmente, o principal paradigma quando se trata de regulamentação da inteligência artificial no mundo são as “Diretrizes Éticas para a Inteligência Artificial Confiável”, documento elaborado pelo Grupo Europeu de Ética na Ciência e Novas Tecnologias, uma organização composta por especialistas designados pela Comissão Europeia. Essas diretrizes têm como fito instituir critérios mínimos para a aferição da confiabilidade dessas tecnologias (Silva; Ehrhardt Júnior, 2020).

Para tal, as Diretrizes estabelecem três elementos essenciais que devem ser observados ao longo de todo o ciclo de funcionamento dessas inteligências: a legalidade, a ética e a robustez. Essa tecnologia deve estar em conformidade com as leis vigentes, ser ética e sempre ser orientada pela percepção de causar o mínimo possível de danos. Pautando-se nesses critérios, as Diretrizes instituem os princípios éticos que devem ser obedecidos no desenvolvimento das IAs, os requisitos mínimos de confiabilidade que devem ser respeitados e uma lista de parâmetros para verificar a presença dessas condições (Silva; Ehrhardt Júnior, 2020).

No Brasil, a regulamentação dessa tecnologia teve seu início com o Projeto de Lei nº 5.691/19, o qual tem por objetivo criar a Política Nacional de Inteligência Artificial (PNIA). Além desse PL, o Brasil aderiu aos princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico no âmbito de desenvolvimento de IAs (Barros; Rabelo, 2022).

Em seu art. 2º, o PL 5.691/19 estabelece como um dos princípios da PNIA o respeito à ética e aos valores democráticos, dentre outros preceitos enunciados. Porém, como apontam os autores Barros e Rabelo em seu artigo “A regulação jurídica da Inteligência Artificial no Brasil” (2022), a abordagem inicial trazida pelo Projeto se mostra de certa forma rasa e incompleta. Apesar de trazer padrões éticos que devem ser resguardados com o implemento da IA, falta ao legislador se debruçar sobre as várias regulações e diretrizes internacionais que abordam os impactos dessa tecnologia nas mais diversas áreas, como direito civil, responsabilidade civil, direito público, soberania e segurança nacional, entre outras. Assim, quando se trata da normatização dessa Inteligência no território nacional, é evidente que o país avança a passos lentos e cautelosos.

Por fim, ao se vislumbrar uma legislação que regule a Inteligência Artificial no Brasil, é imprescindível ter em vista o equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e o progresso tecnológico. O art. 218 da Constituição Federal estabelece que o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988). Assim, o desenvolvimento tecnológico científico não se trata de

mero anseio, e sim de um dever constitucional do Estado brasileiro, o qual deve ser exercido sem violar direitos e garantias fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário brasileiro, os direitos autorais são protegidos tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional, que, além de definir a extensão da proteção, traz de forma expressa os requisitos para ser considerado autor: ser pessoa física e estar devidamente identificada, seja pelo seu nome, abreviatura ou pseudônimo, salvo se a obra for anônima – de acordo com os arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 9610/98 (Brasil, 1998).

Dentro do contexto exposto, uma problemática que surge com o advento e aperfeiçoamento da Inteligência Artificial é a utilização dessa tecnologia para produzir conteúdos musicais, utilizando para tal bancos de dados que são abastecidos com músicas já existentes, por meio do *big data* e do *machine learning*. Nesse sentido, surge o questionamento se a captação dessas produções para servirem como base na programação da IA seria uma violação aos direitos autorais, em razão de não serem dados os devidos créditos aos autores.

A partir da problemática exposta, há de se destacar que, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.610/98, a referida ferramenta não poderia ser considerada um autor, por não ser uma pessoa natural e identificada. Assim, se a IA não é autora, ela está utilizando material da autoria de alguém para identificar padrões e os reproduz de forma automatizada, sem obter, para esse objetivo, autorização dos criadores e sem creditá-los.

No presente, não há no Brasil uma legislação que regule a criação e a programação de Inteligência Artificial. Como visto, o primeiro esforço nesse sentido é a elaboração do Projeto de Lei nº 5.691/19, o qual tem por objetivo instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial. Porém, o PL ainda está em tramitação e encontra-se atualmente na Casa Iniciadora, o Senado, sendo razoável imaginar que sua aprovação e sanção demandarão certo tempo. Desse modo, o país não tem no momento nenhuma previsão legislativa que estabeleça sanções para casos em que essa tecnologia viole a legislação vigente, o que inclui a violação aos direitos autorais.

Essa situação ilustra um conflito entre direitos constitucionalmente protegidos, o direito à propriedade intelectual - consagrado no art. 5º, XXVII a XXIX, CF/88 - e o direito ao desenvolvimento científico - art. 218, CF/88. Esse confronto, portanto, evidencia a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro se debruçar com maior profundidade sobre as implicações da utilização dessa ferramenta, para além dos princípios básicos trazidos pela PNIA. O campo

dos direitos autorais é só um dos vários que serão diretamente impactados com as novas tecnologias, fazendo-se necessária uma reflexão aprofundada sobre o tema que possibilite a redação de uma legislação que, considerando ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, proteja direitos e garantias sem mitigar o desenvolvimento científico-tecnológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, João Pedro Leite; RABELO, Tiago Carneiro. A REGULAÇÃO JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 8, n. 4, p. 1403-1421, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-4/279>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei de Direitos Autorais. Lei nº 9.610. Brasília, 19 de fev 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: parte geral e lindb**. 15. ed. Salvador: Juspodivim, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO OPORTUNIDADE PARA A REGULAÇÃO JURÍDICA. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 11-38, nov. 2019. Traduzido por Luiz Sander e revisado por Laura Schertel Mendes. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3756>. Acesso em: 15 maio 2024.

POLI, Leonardo Macedo. **DIREITO AUTORAL: PARTE GERAL**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tkZu4wOpqOgC&oi=fnd&pg=PP21&dq=direito+autoral&ots=wMk1LCBDNW&sig=2GILAU21gXIAxql4ue7cLSsxV3E#v=onepage&q=direito%20autoral&f=false>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. DIRETRIZES ÉTICAS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONFIÁVEL NA UNIÃO EUROPEIA E A REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL. **Revista Iberc**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-28, set. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/133>. Acesso em: 15 maio 2024.